Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1993/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6966/2014
PROTOCOLO	: 1491533
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
INTERESSADO	: IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
VALOR	: R$ 128.879,56
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

É regular com ressalva a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento e em que há remessa intempestiva de documentos.

A remessa intempestiva de documentos para a análise da prestação de contas configura infração e enseja a aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual e pela regularidade com ressalva da execução financeira do contrato do Contrato Administrativo n.º 061/2014, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Indental Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda., com aplicação de multa no valor correspondente a 30 UFERMS ao Senhor Adão Unírio Rolim, por remessa intempestiva de documentos e recomendação ao responsável.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se a formalização do Contrato Administrativo nº 061/2014, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Indental Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda, visando à aquisição de materiais e equipamentos odontológicos para suprir as Unidades Básicas de Saúde, no valor de R$ 128.879,56 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

O contrato em apreciação é oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2014, julgado pela regularidade, conforme AC01-G.RC-238/2015, nos autos do TC/6969/2014.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da intimação de fls. 82-85, solicitou aos Gestores o encaminhamento dos documentos referente à execução financeira do contrato, oportunidade em que foram enviados os documentos acostados às fls. 96-97.

Feito isso, a Equipe Técnica elaborou a Análise nº 26811/2015, às fls.98-102, em que constatou que os documentos que instruem a formalização contratual e a execução financeira se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, com ressalva pela intempestividade da remessa a esta Corte de Contas de alguns documentos atinentes à execução financeira.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* se posicionou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, com a aplicação de multa em face da remessa intempestiva a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer nº 3082/2016 às fls. 103-104.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Nos termos do artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º, c/c artigo 13, inciso II, alínea *a*, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – 128.879,56 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 18,60 (dezoito reais e sessenta centavos) em março de 2014 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 61/2014, observo que foi regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação e remessa do termo de contrato no *Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul,* publicado no dia 02 de abril de 2014, conforme indica o quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	**VIGÊNCIA**	**VALOR (R$)**	**Pç/Fs**
Contrato n° 61/2014	21/3/2014 a 20/3/2015	128.879,56	3/7-15
Tempestivo quanto à publicação em 2/4/2014 (peça 5, f. 17) e tempestivo quanto à remessa a esta Corte de Contas em 9/4/2014 (peça 1, f. 2).			

No tocante aos atos praticados no decorrer da execução financeira, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, podemos resumir a execução financeira da seguinte forma:

Valor inicial do Contrato nº 61/2014	R$ 128.879,56
Total Empenhado (NE)	R$ 77.379,96
Total Anulado (NAE)	R$ 25.348,46
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE-NAE)	R$ 52.031,50
Despesa Liquidada (NF)	R$ 52.031,50
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 52.031,50

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores acertadamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64. Merecedora de ressalva apenas a remessa da respectiva documentação para análise desta Corte, feita acima de trinta dias do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Desse modo, o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (dez) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 061/2014, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Indental Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93, e da respectiva execução financeira, nos termos dos art. 60 a 65, da Lei n.º 4.320/64; **COM RESSALVA** pela remessa intempestiva da documentação relativa à prestação de contas dos atos financeiros da contratação;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS para Adão Unírio Rolim, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II do RITC/MS c/c art. 77, § 4º da Constituição Estadual;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** a Autoridade Ordenadora de Despesa para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização contratual e pela regularidade com ressalva da execução do Contrato Administrativo em exame, aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.mero
setac.ggb/arp